6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 01 A 09 DE SETEMBRO DE 2022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0026024-87.2015.8.10.0001 ORIGEM: 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA RECORRENTE: VICTOR LUCCI COSTA DA SILVA ADVOGADO: ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA (OAB/MA Nº 9.345-A) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO PROCURADOR DE JUSTICA: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, IV, c/c ART. 14, II, ambos do CP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL E AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. VALIDADE DA PROVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO RESTANTE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES, ACUSADO SUSPEITO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. 2. Quando devidamente amparado em outros meios de prova, havendo indícios mínimos de autoria delitiva, o reconhecimento fotográfico ou pessoal do acusado, mesmo que feito parcialmente em desacordo com o artigo 226 do CPP, não gera nulidade que impeça o prosseguimento da persecução penal. 3. In casu, a vítima sobrevivente realizou o reconhecimento fotográfico em sede inquisitorial, e confirmou durante a instrução criminal, reconhecendo o autor do delito. 4. "3. A suspeita fundada de que o paciente integra a facção criminosa conhecida por "Bonde dos 40" é suficiente para manter sua prisão preventiva para acautelar o tecido social, funcionando como mecanismo necessário para estancar ou reduzir a atividade da delinguência organizada. Precedentes das Cortes Superiores." (TJ-MA - HC: 0481702014 MA 0009233-80.2014.8.10.0000, Relator: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/11/2014, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/11/2014) 5. Recurso em sentido estrito conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0026024-87.2015.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça- GJ, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes Franca. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 01/09/2022 a 09/09/2022. São Luís, 09 de setembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (RSE 0026024-87.2015.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, PRESIDÊNCIA, DJe 16/09/2022)